

A QUESTÃO DAS ÁGUAS DO RIBEIRO

João Batista Santafé Aguiar*

Enquanto advogado de Borges de Medeiros²⁷⁴, Alcides Cruz atuou em um processo judicial que teve grande repercussão à época, segundo decênio do século XX, que buscou resolver a intitulada “Questão das Águas do Ribeiro”. Nesta condição, foi chamado a defender, ainda por vários anos, o chefe republicano, recebendo ataques diretos ao fato de ser afrodescendente. A “Questão” foi utilizada pelos oponentes políticos para criticar Borges de Medeiros.

E, por outro lado, certamente uma questão que envolvesse um bem natural, como, no caso, a água, não era novidade na vida de Alcides Cruz. Em diferentes oportunidades, manifestou-se em favor da manutenção de nossas matas²⁷⁵. Discutir na Justiça critérios para uso da água dos nossos rios e arroios não se constituía motivo que o afastasse de enfrentar o processo – ao contrário. E, claro, havia o interesse também como profissional da Advocacia, como Professor da Faculdade de Direito e o contato direto com o Chefe do partido.

Em 1911, no jornal *A Federação*²⁷⁶, Cruz comentou a sentença do Juiz Francisco de Souza Ribeiro Dantas²⁷⁷, exarada uns dias antes, que havia decidido o caso da ‘Águas do Ribeiro’²⁷⁸ em favor dos autores²⁷⁹ e da população de Barra do Ribeiro²⁸⁰.

*Jornalista. Pesquisador. Integrante do Memorial do Judiciário do Rio Grande do Sul.

²⁷⁴ Antônio Augusto Borges de Medeiros foi Presidente do Rio Grande do Sul entre 1898 e 1908 e também entre 1913 e 1928. Bacharelou-se no curso de Ciências Jurídicas e Sociais em Recife, em 1885, após tê-lo iniciado em São Paulo. Participou da Constituinte, em 1890-1891. Republicano, foi escolhido para integrar, como Desembargador, a primeira composição do Superior Tribunal de Justiça do Estado. Em maio de 1893 afastou-se um período para defender o Governo pelas armas durante a Revolução Federalista, retornando ao cargo no Superior Tribunal em 1894, renunciando em fevereiro de 1895, por ter sido nomeado Chefe de Polícia do Estado e entender ser o cargo incompatível com a sua atividade política.

²⁷⁵ Em 11/9/1909, na sessão da Assembleia dos Representantes (a atual Assembleia Legislativa), Alcides Cruz pede a palavra e apresenta uma moção em favor das matas que seria dirigida à representação rio-grandense no Congresso Nacional. Mais detalhes nos Anexos deste texto.

²⁷⁶ *A Federação*, Edição nº 125, de 1º jun. 1911.

²⁷⁷ Francisco de Souza Ribeiro Dantas Filho nasceu em São José de Mipibu, RN, em 12/5/1862 e faleceu em Porto Alegre, a 27/4/1931. Em 1884, bacharelou-se pela Faculdade de Direito de Recife. Foi Procurador Fiscal da Tesouraria Provincial em RN, em 1885. No mesmo ano transferiu-se para o Rio Grande do Sul, tendo sido nomeado Juiz Municipal e de Órfãos de Santo Ângelo, cargo do qual se exonerou em 1888 para acompanhar José Gomes Pinheiro Machado na propaganda republicana. Proclamada a República, foi nomeado Promotor Público em Santo Ângelo, que exerceu interinamente até janeiro de 1890. Neste ano, tornou-se Juiz Substituto e, em 1891, Juiz de Direito de Santo Ângelo. Foi Juiz de Direito em Porto Alegre e depois Desembargador do Superior Tribunal de Justiça. Ingressou como Professor na Faculdade Livre de Direito de Porto Alegre em 1906, aonde lecionou a cadeira de Direito Penal por 25 anos. Há um retrato do Professor no Salão Nobre da Faculdade de Direito da UFRGS, mesmo local em que lecionara. No mesmo ambiente, há o retrato de Alcides Cruz, também professor no mesmo local. Contribuiu com melhorias ao texto do Código de Processo Civil e Comercial do Estado. (MACEDONIA, Leonardo. *Mestres do Passado. Revista da Faculdade de Direito de Porto Alegre*. ano 4, n. 1, p. 149-151, 1958. Disponível em: <<http://seer.ufrgs.br/index.php/revfacdir/article/view/66984/38251>>.

²⁷⁸ Não foi localizado o processo, – provavelmente incinerado no incêndio do prédio do Tribunal de Justiça, ocorrido em 19 de novembro de 1949.

²⁷⁹ O Juiz Distrital Manuel Pereira de Escobar Júnior teria sido o magistrado que primeiro conheceu a causa.

²⁸⁰ Isto muito antes da atual legislação sobre uso da água existir no Brasil em que são previstos comitês formados por instituições governamentais, empresariais, de ensino, sindicais e da comunidade, além do

Era uma disputa pelo uso das águas do arroio Ribeiro, na região que hoje conhecemos como Barra do Ribeiro²⁸¹.

Propuseram a questão à Justiça o então ex-presidente do Rio Grande do Sul, Antônio Augusto Borges de Medeiros, o capitão Victorino Borges de Medeiros, o tenente-coronel Manoel Ignacio Evangelista e o capitão Luiz Albert Matzembacher. Não se tem notícia de tentativa de acordo pré-processual. Alcides de Freitas Cruz foi um dos advogados dos autores, juntamente com Joaquim Maurício Cardoso e Francisco Thompson Flores. No outro lado, os irmãos Porto – Vespúcio, Armando e Ricardo de Souza Porto representados pelo Advogado Diogo Velho Cavalcanti de Albuquerque. As partes do processo, proponentes e réus, haviam arrendado terras, para o cultivo do arroz ao longo do Arroio Ribeiro²⁸². Hoje o local em que o arroio deságua no Lago Guaíba é sede do Município de Barra do Ribeiro. Toda a região pertencia ao Município de Porto Alegre.

Para surpresa dos Medeiros, os irmãos Porto construíram uma segunda represa para captar água do mesmo curso d'água que já utilizavam, mais perto das nascentes, diminuindo o fluxo do precioso líquido nas áreas de terras que arrendavam.

Pediram que a Justiça condenasse os irmãos a reduzir a derivação de águas que haviam estabelecido e também fossem obrigados a indenizá-los pelos prejuízos causados, conforme os cálculos a serem feitos quando da liquidação da sentença.

Já proposta a ação, a Intendência Municipal de Porto Alegre foi aceita no processo como assistente para defender os interesses dos habitantes da localidade de Barra do Ribeiro, buscando a demolição da represa, que teria sido construída sem a indispensável licença.

Na sentença, o Juiz Ribeiro Dantas foi minucioso no relatório que antecedeu a sua decisão e registrou que os autores construíram a sua barragem com assentimento da autoridade municipal para irrigação das suas plantações e que a nova barragem trazia prejuízo à cultura “pois as águas deixadas no arroio Ribeiro, a jusante da represa, eram insuficientes para essa lavoura”. Os peritos constataram que acima da represa dos réus, o volume de água no arroio Ribeiro era de 1.041 litros e abaixo da mesma represa, 592 litros.

O magistrado utilizou, para decidir, o Alvará de 27 de novembro de 1804, mandado publicar pelo Príncipe Regente de Portugal e integrado às Ordenações Filipinas²⁸³. Destacou que,

pagamento pelo seu uso. É exemplar, atualmente, por exemplo, o Comitê de Gerenciamento da Bacia Hidrográfica do Rio dos Sinos (www.comitesinos.com.br).

²⁸¹ Em 1959, a região tornou-se Município e, em 1984, sede de Comarca (instalada em 1986).

²⁸² Hoje a região continua produzindo arroz. Segundo estatísticas do IRGA – Instituto Rio Grandense do Arroz a área do Município de Barra do Ribeiro cultivou 13.179ha, colhendo 96.910t de arroz na safra 2016-2017. (Fonte: www.irga.rs.gov.br)

²⁸³ Ordenações Filipinas foi uma compilação de legislações esparsas que levou o nome de Felipe II, rei da Espanha e de Portugal, reformador do Código Manuelino. A partir da sua entrada em vigor, em 1595, passou a incluir novas leis.

segundo este alvará, as águas dos rios e ribeiros podem ser ocupadas por particulares e derivadas por canais ou levadas em benefício da agricultura e indústria, contanto que a ocupação não prejudique aos que já anteriormente faziam uso das águas para a rega de terras ou para o labor de máquinas (§§ 11 e 12 do citado Alvará)²⁸⁴.

Concluiu que os réus haviam infringido exatamente estes dispositivos do Alvará ao construírem uma represa nas águas do arroio Ribeiro, com prejuízo aos autores, que já faziam uso delas para a irrigação de terrenos em que cultivavam arroz. Como condenação, Ribeiro Dantas determinou a redução do volume de águas captadas na barragem dos réus, de forma a não prejudicar a cultura dos autores, nem o abastecimento de água aos habitantes do povoado “Barra do Ribeiro”. E também condenou os réus a indenizarem o dano causado aos autores. Veja a íntegra da decisão no anexo que se segue a este artigo.

Alcides Cruz destacou, na nota do jornal, ser o assunto de capital interesse e atualidade “atento o progressivo desenvolvimento das lavouras de arroz neste Estado, e, portanto, a decisão do preclaro dr. Ribeiro Dantas merece ser divulgada pois que resolveu um caso, o qual dadas as circunstâncias que o revestiam, pode não ser único”.

E consignou ter havido outra decisão em caso análogo, cuja sentença, da lavra do juiz da Comarca de Cachoeira do Sul, dr. Mello Guimarães²⁸⁵, concluiu no mesmo

²⁸⁴ O **Alvará de 27 de novembro de 1804** integra os aditamentos do Livro 4 das Ordenações Filipinas. Reformou em alguns pontos o Alvará de 20 de junho de 1774 e tratou de regulamentar questões que prejudicavam a produção de cultura de forma a não prejudicar a classe dos proprietários. O parágrafo 11 diz o seguinte: “Em qualquer das Províncias do Reino, aonde ou alguma Povoação em comum, ou algum Proprietário em particular empreender o tirar de algum Rio, Ribeira, Paul, ou Nascente de água, algum Canal, ou Levada para regar as suas Terras, ou para esgotar sendo inundadas, requererá a qualquer dos Ministros de Vara Branca do Termo, ou Comarca, para que lhe demarque, e assinie o lugar, e sítio mais cômodo, por onde ela pode ser construída, ouvindo o parecer de Louvados, e de pessoas inteligentes: o qual do que acordarem mandará formalizar um processo verbal, e por ele lhe dará, ou negará a licença para a construção, citando-se por Editos as partes interessadas; e do que julgar se poderá recorrer à Mesa do Desembargo do Paço. Não poderão estas obras ser embaraçadas pelos Proprietários dos Terrenos, por onde elas passarem: mas serão obrigados a deixarem construir o Aquecido, e passar a água, pagando-se-lhe o prejuízo por arbítrio de Louvados. Já o parágrafo 12, diz: Excetuo porém as Quintas nobre, e muradas, e os quintais dos Prédios urbanos nas Cidades ou Vilas, pelos quais seria de grave prejuízo a construção de levadas, ou canais para as regas: pois a respeito dessas somente poderá se obter a Licença por expressa Resolução minha, tomada em Consulta da Mesa do Desembargo do Paço, no caso de se verificar um grande interesse na construção do Canal. E excetuo também o caso em que a levada prejudica a outra já construída, ou seja para rega de Terras, ou para alguns Engenhos; porque então somente será permitida a Licença, quando possa haver cômoda divisão da água, de forma que não fique inútil a cultura já feita, ou o Engenho já construído.” (Fonte: <http://www1.ci.uc.pt/ihti/proj/filipinas/14pa1020.htm>.)

²⁸⁵ Luiz Mello Guimarães nasceu em Rio Grande, RS, em 18 de outubro de 1874. Formou-se em Ciências Jurídicas e Sociais na Faculdade de Direito de São Paulo em 1897. Júlio de Castilhos convidou-o para ser Promotor de Justiça. E depois, apelou para que Mello Guimarães seguisse a carreira da magistratura “então dominada por nortistas” (citação ao livreto “*A Última Lição do Mestre*” que contém o discurso do então Vice-Presidente da Câmara Municipal de Porto Alegre, Professor Geraldo Octávio Brochado da Rocha, em 1953, realizado em sua homenagem – Acervo do Memorial do Judiciário). Fez então concurso para a magistratura, atuando nas Comarcas de Encruzilhada do Sul, Santa Vitória do Palmar, Santana do Livramento, Cachoeira do Sul, Rio Grande e Pelotas. Guimarães, em 1921, foi nomeado Desembargador do Superior Tribunal de Justiça. Foi o primeiro presidente do Tribunal Regional Eleitoral, entre 1932 e 1935. Foi presidente da Corte de Apelação, atual Tribunal de Justiça, entre 1935 e 1936. Integrou a Comissão que elaborou o anteprojeto da Constituição do Estado do Rio Grande do Sul, em 1935. (Informações disponíveis no Banco de Magistrados do Memorial do Judiciário do RS e Memorial da Justiça Eleitoral Gaúcha). É bisavô do Desembargador com o mesmo nome integrante do atual Tribunal de Justiça.

sentido²⁸⁶. Também o Superior Tribunal de São Paulo decidira em 1910 aplicando o item 12 do Alvará de 1804, “já existindo o açude e engenho dos autores não podia o réu, por meio de idêntica construção em ponto superior, desviar as águas de modo a prejudicar aquele”. E Alcides Cruz concluiu:

A questão do aproveitamento de águas decorrentes de um prédio superior, pelos ribeirinhos, do prédio inferior, em face destes julgados, conteste e informe, não pode oferecer mais vacilações nem surpresas.

Não houve apelação da decisão de mérito ao Superior Tribunal.

Já na fase de execução da sentença houve novo embate entre as partes. Os irmãos Porto agravaram ao Tribunal, pois haviam discordado da decisão, entre outros, no ponto que os condenava ao pagamento de 41:585\$420 (quarenta e um contos e quinhentos e oitenta e cinco réis), mais as custas. O julgamento do Agravo foi francamente favorável a eles (íntegra nos Anexos).

Praticamente todos os julgamentos realizados pela Justiça, à época, mereciam mera citação ou se tornavam notícia nos diários da Capital, como no *Correio do Povo* e em *A Federação*.

Um dia antes do julgamento do agravo sobre a execução, em segunda instância, em 3 de julho de 1913, o jornal *A Federação*, à época órgão oficial do Partido Republicano, publica artigo de capa de Alcides Cruz sobre a questão das águas do Ribeiro, dirigindo-se diretamente aos argumentos do advogado da outra parte, Diogo Velho Cavalcanti de Albuquerque.

Manifestou-se Cruz:

Incide em lastimável erro o patrono ex-adverso, em pensar que só são públicas as águas navegáveis e de rios. Bem sabemos que o Ribeiro não é um rio propriamente dito: é apenas uma ribeira, um arroio não navegável, mas ainda assim não deixa de ser público pelas razões expostas à sociedade desde o início do pleito, o mesmo neste escrito, sob a égide dos mais abalizados interpretes da legislação pátria, das quais se verifica que águas podem ser públicas tanto as de rios como as de arroios, sejam ou não navegáveis, bastando serem perenes e não de curso artificial.

Afinal, o arroio Ribeiro tinha águas públicas ou particulares? O arrendatário poderia ajuizar ação buscando ressarcimento por prejuízos havidos na sua produção em terras que não são suas? Citando tratadistas da época, como Borges Carneiro e Coelho da Rocha, Cruz defende os princípios contidos no Alvará de 27 de novembro de 1804, “extensivo ao Brasil, então colônia portuguesa”. O uso da água dos rios públicos ou perenes poderia ser realizado desde que não prejudicasse o uso que já acontecia ou não provocasse dano a algum vizinho ou a algum moinho já construído.

²⁸⁶ Ainda não foi localizado este processo ou a publicação da sentença aqui referida. Seria a primeira no Rio Grande do Sul tratando de regular o uso da água, penalizando quem usurpasse o líquido de empreendimento já existente. Mello Guimarães foi contemporâneo de Alcides Cruz na Faculdade de Direito de São Paulo.

Acusando ingerência político partidária no comportamento do advogado Diogo Velho, afirmou Alcides Cruz, que os argumentos da outra parte visavam atingir “pessoas da mais assinalada posição política e social, dentre as quais se destacava o Presidente do Estado e chefe político de prestígio não comum”. E continuou:

É que a singular circunstância de que esse homem, Borges de Medeiros, alia aos magníficos dotes de inteligência e caráter, de todos conhecidos, uma pureza de costumes e um escrúpulo na maneira de proceder, que a mínima alusão desairoso o punge e melindra profundamente.

Cruz ataca pessoalmente Diogo Velho:

Borges de Medeiros, com a conduta pública e particular que tem, está a cavaleiro de todas as insídias e a salvo da faca de ponta posta nas mãos de qualquer salteador, como Cartouche, ou de qualquer judeu sem entranhas, como Shylock²⁸⁷, quanto mais da de um pobre comediante.

Borges de Medeiros já estava de volta ao cargo de Presidente do Rio Grande do Sul.

Em sessão realizada em 4 de julho de 1913, o colegiado deu ganho de causa parcial aos agravantes em relação aos valores a serem pagos pelos réus aos autores, e baixou o valor da quantia para 23:803\$220 réis, um pouco mais do que a metade²⁸⁸. Os julgadores deixaram de lado questões de mérito novamente levantadas pela defesa dos Porto:

[...] considerando que a liquidação é preliminar da execução; mais não visa do que fixar-se o valor ou quantidade da condenação; e, portanto, não admite controvérsia que respeite à causa ou tenda a ilidir o julgado, para versar exclusivamente sobre o que ficou explícito em suas conclusões ou dispositivos [...].

Na decisão inicial da execução, o prejuízo sofrido, com a redução da capacidade de produção da região com a diminuição da irrigação, se referia a 4.426 sacos de arroz com 221.300 kg. Os julgadores do colegiado entenderam de diminuir a indenização a 3.882 sacos, com 19.100 kg. Reconheceram que também incorreu na redução da produção a ocorrência de uma forte estiagem em 1911, ano em que o dano aconteceu. Ao invés de considerar a produção média de sacos dos anos anteriores, levaram em conta, para a fixação dos preços, apenas o ano de 1910, quando o desvio das águas pelos Irmãos Porto ainda não havia se efetivado.

Compuseram o tribunal, o presidente desembargador Epaminondas Brasileiro Ferreira, o relator desembargador José Valentim do Monte, e dois Juizes da Capital convocados para o julgamento – Armando D’Azambuja e Arsenio da Silveira Gusmão, já que impedidos os desembargadores Manoel Ferreira Escobar Junior e Francisco de Souza Ribeiro Dantas, que tiveram intervenção na causa quando na instância inferior, e

²⁸⁷ *Shylock* é um agiota judeu que empresta dinheiro a seu rival cristão, personagem fictício da peça *O Mercador de Veneza*, de William Shakespeare.

²⁸⁸ Agravo nº 720, Porto Alegre – Vespúcio de Souza Porto, sua mulher e outros, agravantes; Dr. Antonio Augusto Borges de Medeiros e outros, agravado. Decisão transcrita adiante, nos Anexos.

James de Oliveira Franco e Souza e Melchisedek Mathuzalen Cardoso, por serem advogados na questão os seus filhos Leonardo Macedonia e Maurício Cardoso²⁸⁹.

Já no dia 6 de julho, o advogado Diogo Velho Cavalcanti de Albuquerque, que havia trabalhado como defensor dos irmãos Porto, publica uma longa carta, na Seção Livre do jornal *Correio do Povo*, endereçada a Sua Excelência o Sr. Dr. A. A. Borges de Medeiros. A missiva tem data de 4 de julho e foi republicada no dia 8 por ter sido inicialmente divulgada com erros e omissões que haviam escapado à revisão²⁹⁰.

Nela, Diogo Velho diz-se prejudicado com o advento da República:

Pertencendo a uma família amiga do nosso magnânimo Imperador, cuja augusta sombra há de presidir eternamente aos destinos da nossa nacionalidade, auspiciosamente formada a sua imagem, fiquei sendo uma espécie de deserddado político nesta república representativa em que o voto não vale nada, não obstante a minha adaptação ao novo regime.

Entrando no assunto das águas do Ribeiro, disse:

Nessa mesma questão de águas do Ribeiro, sopitando o ressentimento de algumas injustiças, eu quis ser o mensageiro da paz, quando em carta de cumprimentos que dirigi a V. Exa. Por ocasião de sua nova eleição ao elevado cargo de Presidente do Estado, pedi vênica para aconselhá-lo a desistir do pleito. V. Exa. Porém não se dignou responder-me.

Neste mesmo artigo, Diogo Velho ataca pessoal e violentamente Alcides Cruz:

Não se engane, pois, V. Exa., Sr. Dr. Medeiros: V. Exa. Tem a seu serviço no foro um negro paranoico. Mas[...]cautela: os animais dessa raça, principalmente o negroide, produto híbrido de um cruzamento maldito, não primam pela lealdade: lateja-lbes na alma ruim o ódio instintivo contra a raça superior que os dominou [...].

Houve continuidade no ‘debate’ público. A edição de 8 de julho de 1913 de *A Federação*, traz longo comentário de Alcides Cruz sobre a tática de enveredar pelo ataque à honra de Borges de Medeiros escolhida por Diogo Velho. Em 9 de julho²⁹¹, em artigo intitulado ‘Troco Miúdo’, Alcides Cruz rebate direto:

Que não sou branco[...] Eis a estupenda clava [...] de sebo com que o paspalhão julgou achatar-me! [...] Não sou branco, porque minha mãe e minha avó e minha bisavó não o eram; mas que aqui viveram; como muitas famílias de cor, que vieram acompanhando outras, a estabelecer-se em S. Francisco do Porto dos Casais, quando foi da famosa corrida, por efeito da lastimável rendição da Colônia de Sacramento em 1763 [...].

Ao final deste longo texto, disse que:

Agora, só pela coincidência de achar-se o nome do Presidente do Estado até certo ponto partícipe desta controvérsia, fico inibido do uso de um látego com

²⁸⁹ Conforme nota do *CORREIO DO POVO*, de 5 jul. 1913, p. 6.

²⁹⁰ *A FEDERAÇÃO*, de 6 jul. 1913, republicada em 8 jul. 1913, capa e p. 2.

²⁹¹ *A FEDERAÇÃO*, n. 158, 9 jul. 1913, capa.

que pudesse ver se o sangue a esvurmar dos fidalgotes mal criados, é azul ou é como a linfa das rameiras verminosas.

Certamente a Questão das Águas do Ribeiro só obteve tanta repercussão à época por ter como uma das partes o chefe republicano e presidente do Rio Grande do Sul, Borges de Medeiros. No entanto, é de se destacar o uso, pelo Judiciário, da legislação advinda do século XIX – integrada às Ordenações Filipinas, no que se relaciona com o uso das águas perenes para a irrigação de cultivos destinados ao alimento e ao consumo dos habitantes de Barra do Ribeiro, então pertencente a Porto Alegre. O Código das Águas veio apenas em 1934. E a Lei das Águas, em 1997.

Alcides Cruz destacou-se também como integrante da Assembleia dos Representantes do Estado do Rio Grande do Sul e professor na Faculdade de Direito. Em ambas as atividades, eventualmente, citava a necessidade de conservação de ambientes naturais. No artigo “Município de Encruzilhada” publicado no Anuário do Estado do Rio Grande do Sul de 1901, Alcides Cruz faz apologia da necessidade de conservação dos matos:

Basta para tanto que todo o encruzilhadense tenha sempre no espírito a seguinte sentença, de um distinto naturalista alemão²⁹², muito amigo do Rio Grande do Sul. Os morros ou as montanhas de forte declive não devem ser privados ou despídos dos seus matos. Tirem-se deles as boas madeiras e a lenha, mas deixem-me crescer as árvores novas e as que não tiveram atingido ainda o seu pleno crescimento.

Anexos

Para melhor ilustrar o ambiente à época vivido por Alcides Cruz, publicamos alguns documentos, como as decisões judiciais e excertos de debates havidos na Assembleia dos Representantes sobre a conservação das matas com a sua participação.

A) Sentença do processo sobre as Águas do Ribeiro, seguido de comentário de Alcides Cruz, ressaltando o seu ineditismo e importância (A Federação, Porto Alegre, 1º jun. 1911, capa)

Alegam o dr. Antonio Augusto Borges de Medeiros, o capitão Victorino Borges de Medeiros, o tenente-coronel Manoel Ignacio Evangelista e o capitão Luiz Albert Matzembacher:

Que no lugar denominado Barra do Ribeiro, à margem direita do arroio deste nome, fizeram extensa plantação de arroz;

Que, para irrigação do terreno cultivado, mediante licença da autoridade competente, construíram, no mesmo arroio, uma represa, derivando a água necessária para aquela irrigação;

²⁹² Hermann Von Ihering nasceu na Alemanha, em 1850. Foi Médico, Zoólogo e Geólogo. Com 30 anos veio ao Brasil radicando-se em Taquara, RS e depois em Guaíba, RS. Em 1892, mudou-se para São Paulo onde fundou o Museu Paulista e também o Jardim Botânico. Pai de Rodolpho von Ihering, nascido em Taquara, RS, e considerado o pai da piscicultura no Brasil.

Que, em fins do ano passado, Armando de Souza Porto, Ricardo de Souza Porto e Vespúcio de Souza Porto construíram para igual fim, à margem esquerda do mesmo arroio e a montante dos autores, uma outra represa;

Que, com essa represa, fizeram uma derivação de águas em tal quantidade que não só prejudicou a plantação dos autores, como até tornou escassa a água necessária ao povoado de Barra do Ribeiro;

Que, assim sendo, devem os réus ser condenados a reduzir a derivação de águas por eles estabelecida, de modo a não prejudicar a cultura dos autores, e à indenização do dano causado, conforme se liquidar na execução.

Juntaram os documentos de fls. 9 a 14.

Os réus, regularmente citados, não compareceram em juízo, à exceção do corréu Ricardo de Souza Porto, que esteve presente à audiência em que a ação foi proposta; mas não contestou, não deu prova, não arrazoou.

Os autores produziram as testemunhas de fls. 42 a 44 e requereram a vistoria constante de fls. 52 e seguintes.

Arrazoaram afinal, a fls. 59, juntando mais o doc. de fls. 64.

Em seguida, compareceu a Intendência Municipal, como assistente, adotando as alegações dos autores, para defender os interesses dos habitantes da Barra do Ribeiro e conseguir a demolição da empresa pelos réus, sem a indispensável licença.

A fls. 78 habilitaram-se a viúva e herdeiros do litisconsorte cap. Victorino Borges de Medeiros.

Tudo visto e examinado

Considerando

Que o fato da causa está provado.

- 1) pelos docs. de fls. 9 e 10, dos quais conta que os terrenos cultivados foram arrendados, obrigando-se o locador a “facultar a canalização da água do arroio Ribeiro, através de sua propriedade, para o efeito de irrigação de culturas efetuadas pelos locatários”.
- 2) pelos depoimentos fls. 42 a 44, que afirmam: a) a existência das plantações alegadas pelos autores, b) a derivação de água do arroio Ribeiro, feita, mediante assentimento da autoridade municipal, para irrigação das ditas plantações, c) a represa construída pelos réus, em data posterior, e em ponto superior à dos autores, d) o prejuízo ocasionado pela construção daquela represa, à cultura dos autores;
- 3) pela vistoria constante do auto de fls. 52, da qual os peitos concluíram, por informações obtidas, não restar dúvida que a represa construída pelos réus prejudicou a lavoura dos autores, pois as águas deixadas no arroio Ribeiro, a jusante da represa eram insuficientes para essa lavoura”, e, finalmente,

- 4) pelo doc. de fls. 54, que demonstra um volume de água no arroio Ribeiro igual a 1.041 litros a montante da represa dos réus, e a 592 litros abaixo da mesma represa;

Considerando

- que a regra de direito aplicável ao fato da causa acha-se contida no Alvará de 27 de novembro de 1804, consolidado por T. de Freitas (cons. arts. 894 a 896) e por Carlos de Carvalho (consol. art. 412);
- que, segundo esse alvará, as águas dos rios e ribeiros podem ser ocupadas por particulares e derivadas por canais ou levadas em benefício da agricultura e indústria, contanto que a ocupação não prejudique aos que já anteriormente faziam uso das águas para a rega de terras ou para laboração de máquinas (§§ 11 e 12 do citado Alvará);
- que os réus infringiram essa regra de direito, construindo uma represa para a ocupação das águas do arroio “Ribeiro”, com prejuízo dos autores, que “já anteriormente faziam uso daquelas águas para irrigação de terras cultivadas”.

Julgo a ação procedente para condenar, como condeno, os réus a reduzir a derivação de águas por eles estabelecida, de acordo com as posturas municipais, de forma a não prejudicar a cultura dos autores, nem o abastecimento d’água aos habitantes do povoado ‘Barra do Ribeiro’ e à indenização do dano já causado aos autores, conforme se liquidar na execução, e custas, na forma da lei.

Porto Alegre, 21 de maio de 1911.

Francisco de Souza Ribeiro Dantas

- Publicando esta jurídica sentença, temos em vista concorrer com um valioso subsídio para a constituição da jurisprudência acerca de uma matéria, que até época recentíssima ainda não havia sido aventada nos nossos tribunais, porque nenhum gênero de cultura agrícola havia determinado a intervenção da autoridade a respeito da regulação das águas correntes.

É, como se vê, assunto de capital interesse e atualidade, atento ao progressivo desenvolvimento das lavouras de arroz neste Estado, e portanto a decisão do preclaro dr. Ribeiro Dantas merece ser divulgada, pois que resolveu um caso, o qual dadas as circunstâncias que o revestiam, pode não ser único.

Cumpre, todavia, consignar que também recentemente o dr. Mello Guimarães, ilustrado juiz de comarca da Cachoeira, proferiu idêntica decisão em caso semelhante, ocorrido naquele foro. Já em S. Paulo (v. *S. Paulo Judiciário*, 1910, v. 24 p. 270) foi estabelecido pelo Superior Tribunal deste Estado, que nos termos do item 12 do alvará de 27 de nov. de 1804 já existindo o açude e engenho dos autores não podia o réu, por meio de idêntica construção em ponto superior, desviar as águas de modo a prejudicar àquele.

A questão do aproveitamento de águas decorrentes de um prédio superior, pelos ribeirinhos, do prédio inferior, em face destes julgados, contestes e informe, não há de oferecer mais vacilações nem surpresas.

A.C.



- B) **Decisão do Superior Tribunal no Agravo** interposto pelos Irmãos Porto. Em consequência, diminuiu-se o valor da indenização. (MEMORIAL DO JUDICIÁRIO DO RS. Publicação das Decisões do Superior Tribunal do Estado do Rio Grande do Sul proferidas durante o ano de 1913)

Agravo

Nº 720. Porto Alegre.

Vespúcio de Souza Porto, sua mulher e outros, agravantes; Dr. Antonio Augusto Borges de Medeiros e outros, agravados.

ACÓRDÃO

Vistos os autos de agravo interposto da decisão de fls., que julgou provados os artigos de liquidação de fls. E condenou os liquidados, agravantes, a pagar aos liquidantes, agravados, a quantia de 41:585\$420 e nas custas.

E considerando que a liquidação é preliminar da execução; mais não visa do que fixar-se o valor ou quantidade da condenação: e, portanto, não admite controvérsia que respeito à causa ou tenda a ilidir o julgado, para versar exclusivamente sobre o que ficou explícito em suas conclusões ou dispositivos; L. Velho, Exc. § 403; João Monteiro, Teoria do Processo civil, vol. 3º, § 260;

Acordam em não conhecer das alegações de fls. e provas sobre elas dadas; e, tendo em vista o deduzido na inicial, prova que a amparou e os laudos dos arbitradores, dão provimento em parte ao agravo.

Porquanto, vê-se do 7º articulado a fls. 3 que os agravados Medeiros e Borges fizeram uma sementeira de 280 sacos de arroz com 14.000 kg; Victorino Borges de Medeiros, ora representado por sua esposa e filhos, a sementeira de 250 sacos com 12.500 kg; Manoel Ignacio Evangelista a sementeira de 100 sacos com 5.000 kg.

Sobre estas quantidades deram os liquidantes prova, testemunham na ação e se expressaram os peritos de fls., com pequenas variantes e, assim mesmo, baseadas no *provável*. Tais dados, que não foram seriamente impugnados pelos liquidados, são os que devem servir de base liquidação, onde sofreram alteração para mais, com ofensa ao julgado e sem amparo de qualquer prova da sua realidade.

Neste pressuposto, o prejuízo sofrido pelos liquidantes, em lugar de 4.426 sacos de arroz com 221.300 kg é de 3.882 com 19.100 kg.

E considerando que os peritos, tomando por base a média dos preços do arroz no ano de 1911, quando aconteceu o dano a ser ressarcido, deram o valor de 9\$800 por cada saco, que o prejuízo de cada um dos liquidantes varia na proporção de suas sementeiras e do produto ou porcentagem de suas colheitas nos anos anteriores, sendo o da firma Medeiros e Borges de 2.468 sacos; dos representantes de Victorino de Medeiros de 914 sacos e finalmente de 500 sacos o prejuízo que teve Manoel Evangelista, que são plausíveis os fundamentos invocados pelos arbitradores, no sentido de uma redução de quarenta por cento sobre o total daquele prejuízo, em razão de causas estranhas aos liquidados, como a excessiva estiagem, sempre reconhecida pelos liquidantes.

Por estes motivos reduzem a condenação a importância de vinte e três contos oitocentos e três mil duzentos e vinte réis (23:803\$220), ou sejam aos liquidantes Medeiros e Borges (2468-987=1481x9\$800x9965220 = 15:483\$020) quinze contos quatrocentos e oitenta três mil e vinte; aos representantes de Victorino B. de Medeiros (914-365=549x9\$800=5:380\$200) cinco contos trezentos e oitenta mil e duzentos; e ao liquidante Manoel Ignacio Evangelista (500-200=300x9\$800=2:940\$000) dois contos novecentos e quarenta mil réis.

Custas pagas proporcionalmente pelos liquidantes e liquidados.

Porto Alegre, 4 de julho de 1913.

Epaminondas, vice-presidente. V. do Monte. Foram votos vencedores os dos Srs. Drs. Armando de Azambuja e Arsenio Gusmão, juizes de comarca da 1ª e 2ª varas desta capital.



- C) **Apresentação por Alcides Cruz de moção a favor das matas** (Debate na Assembleia dos Representantes, atual Assembleia Legislativa, em 11 de outubro de 1909)

O texto apresentado por Alcides Cruz foi o seguinte, tendo sido, ao final, aprovada moção:

“A Assembleia dos Representantes do Estado do Rio Grande do Sul, no intento de secundar os patrióticos esforços do governo estadual, no tocante às medidas necessárias à conservação das suas matas, tendo em vista que o referido governo não tem competência legislativa para estender a ação até as florestas de propriedade privada, impedindo a devastação delas, pede a vv. Exs. tomarem a iniciativa de um projeto de lei no sentido de ser regulada aquela exploração.”

A moção era dirigida à representação rio-grandense no Congresso Nacional. O deputado Arlindo Leal faz referências à necessidade de o próprio Governo do Estado evitar a devastação de suas matas, e cita a questão climática: Se é intenção do governo do Estado evitar a devastação das matas de domínio privado, porque não começa por poupar as suas, de área suficiente para manter o estado climatológico atual? Ainda acusa o governo do Estado de ter estabelecido núcleos coloniais nas matas cuja conservação deveria zelar. Ao que o deputado Pereira Parobé esclarece que o governo estadual não havia fundado colônia alguma: “As que existem no território do Rio Grande foram criadas pelo

governo geral no antigo regime e pelo governo da União antes de passar o serviço para o Estado, entre as quais as de Ijuí, Uruguai e Comanda”.

E o debate segue ‘quente’, com Alcides Cruz retomando a palavra para lembrar que o deputado Pereira Parobé, quando secretário de Obras Públicas havia expedido uma circular às diversas intendências do Estado recomendando-lhes que reprimissem a devastação de matas e proibindo o corte de madeiras às margens dos rios. Arlindo Leal afirma que votará a favor, mas que seu temor é que a nova legislação atinja o colono: “[...] Eles não derrubam as madeiras pelo gosto de destruir mas por absoluta necessidade e na proporção crescente que têm de prover a subsistência de suas famílias. Se essas derrubadas se compreendem também no termo DEVASTAÇÃO DAS MATAS, têm elas para si a atenuante do inevitável. Como agir de outro modo? Desejo, pois, saber se a moção apresentada tem por fim determinar uma ação coercitiva à propriedades dos colonos”. Pereira Parobé esclarece que não se poderia fazer leis especiais para os colonos: “A propriedade é uma, sabe-o o ilustre colega, e o caráter da lei – geral”.

Referências

MACEDONIA, Leonardo. Mestres do Passado. *Revista da Faculdade de Direito de Porto Alegre*. ano 4, n. 1, p. 149-151, 1958. Disponível em: <<http://seer.ufrgs.br/index.php/revfacdir/article/view/66984/38251>>.

PORTUGAL. *Ordenações Filipinas*: ordenações e leis do Reino de Portugal. Disponível em: <www1.ci.uc.pt/inti/proj/filipinas/l4pa1020.htm>. Acesso em: 15 ago. 2017.

ROCHA, Geraldo Octavio Brochado da. *A Última Lição do Mestre*. Porto Alegre: Livraria do Globo, 1953. [O autor era Professor e Vice-Presidente da Câmara Municipal de Porto Alegre; contém discurso proferido na Câmara Municipal de Porto Alegre, in Memorial do Desembargador Luiz Mello Guimarães.]

SUPERIOR TRIBUNAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. *Decisões proferidas durante o ano de 1913*. Porto Alegre: Oficinas Gráficas da Livraria do Comércio de Souza & Barros, 1914. [Biblioteca do Memorial do Judiciário do RS]

Fontes:

Arquivo do Correio do Povo

Hemeroteca do Museu de Comunicação Hipólito José da Costa

Hemeroteca da Biblioteca Nacional (edições do jornal *A Federação* e a *Mensagem enviada à Assembléa dos Representantes do Estado do Rio Grande do Sul pelo Dr. Carlos Barbosa Gonçalves – 20 de setembro de 1911*)

O PENSAMENTO POLÍTICO DE ALCIDES CRUZ: CONCEITOS, SEPARAÇÃO DE PODERES, ATUAÇÃO ESTATAL

Wagner Silveira Feloniuk*

1 Introdução

Este trabalho parte do acesso aos livros publicados por Alcides Cruz, dos discursos parlamentares encontrados na Assembleia Legislativa e uma grande quantidade de artigos encontrados em longo trabalho realizado pelo Instituto Histórico e Geográfico do Rio Grande do Sul²⁹³ em periódicos como A Federação²⁹⁴, Anuario do Estado do

* Doutorado em Direito (2013-2016, bolsa CAPES), Mestrado Acadêmico (2012, bolsa CNPq), Especialização em Direito do Estado (2011) e Graduação em Ciências Jurídicas e Sociais com láurea acadêmica (2006-2010) na Universidade Federal do Rio Grande do Sul - UFRGS. Professor das pós-graduações da Verbo Jurídico, Instituto de Desenvolvimento Cultural. Editor-Executivo da Revista da Faculdade de Direito da UFRGS (B1) e da Revista do Instituto Histórico e Geográfico do Rio Grande do Sul (B2), membro do Conselho Editorial da Revista E-Civitas (B4), da Revista Brasileira de Direitos Humanos da Lex Magister (B2), das editoras científicas DM e RJR. Ex-servidor da Corregedoria-Geral da Justiça do TJ/RS (2009-2016). Autor dos livros "A Constituição de Cádiz: Análise da Constituição Política da Monarquia Espanhola de 1812" e "A Constituição de Cádiz: Influência no Brasil". Pesquisador dos Grupos de Pesquisa CAPES: Supremacia do Direito e Direito e Filosofia. Membro da Associação Nacional de História, da Associação Brasileira de Editores Científicos, Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito e Membro Pesquisador do Instituto Histórico e Geográfico do Rio Grande do Sul.

²⁹³ Essa pesquisa teve apoio fundamental do Instituto Histórico e Geográfico do Rio Grande do Sul, especialmente da arquivista Vanessa Gomes de Campos, que buscou documentos originais, ofereceu dados, materiais indispensáveis para a construção dos dados biográficos do autor. Igualmente, foi grande a importância do doutor Miguel Frederico do Espírito Santo, presidente do Instituto e um idealizador da retomada dos estudos sobre Alcides Cruz, sempre aberto para discutir o tema com entusiasmo. Agradeço ainda a Priscila Pereira Pinto e Thais Nunes Feijó pela atuação constante neste e em outros projetos.

²⁹⁴ Este era o "órgão" oficial do Partido Republicano Rio-Grandense, o jornal de divulgação do partido. Ele circulou a partir de 1884 e a primeira publicação de Alcides parece ter sido em 12 de fevereiro de 1892, no seu segundo ano de faculdade, um comentário sobre o romance Quincas Borba. Seu primeiro artigo sobre política foi em 18 de agosto de 1892, em texto defendendo o seu partido e criticando os gasparistas e as aspirações parlamentaristas defendidas por eles. Foram muitas publicações posteriores, a última encontrada pelo Instituto Histórico e Geográfico é de 8 de janeiro de 1915, um ano antes de seu falecimento.